

Decisão n.º 1/80, de 19 de Setembro de 1980, relativa ao desenvolvimento da associação, adoptada pelo Conselho da Associação instituído pelo Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: R. Schintgen (relator), presidente da Segunda Secção, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, P. J. G. Kapteyn, G. Hirsch, H. Ragnemalm e V. Skouris, juizes, advogado-geral: A. La Pergola, secretário: H. A. Rühl, administrador principal proferiu, em 22 de Junho de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 7.º, primeiro parágrafo, da Decisão n.º 1/80, de 19 de Setembro de 1980, relativa ao desenvolvimento da associação, adoptada pelo Conselho da Associação instituído pelo Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, deve ser interpretado no sentido de que abrange a situação duma cidadã turca que, como a demandante no processo principal, foi autorizada, na qualidade de cônjuge dum trabalhador turco integrado no mercado regular de trabalho no Estado-Membro de acolhimento, a juntar-se a ele neste Estado, quando esta, após se ter divorciado antes de terminado o período de permanência de três anos previsto no primeiro travessão da referida disposição, continuou, apesar disso, a viver com o seu ex-marido de forma ininterrupta até à data em que os dois vieram a casar-se de novo. Deve, pois, considerar-se que essa cidadã turca reside legalmente no referido Estado-Membro na acepção da referida disposição, de forma que pode aí invocar directamente, decorridos três anos, o seu direito a responder a qualquer oferta de emprego e, após cinco anos, o de aceder directamente a qualquer actividade por conta de outrem da sua escolha.

(¹) JO C 137 de 2.5.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 22 de Junho de 2000

no processo C-318/98 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Pretura circondariale di Udine, sezione distaccata di Cividale del Friuli): Processo penal contra Giancarlo Fornasar e o.(¹)

(Resíduos — Conceito de resíduos perigosos — Directiva 91/689/CEE — Decisão 94/904/CE — Medidas de protecção reforçadas)

(2000/C 302/03)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-318/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pela Pretura circondariale di Udine, sezione distaccata di Cividale del Friuli (Itália), destinado a obter, no processo penal pendente neste órgão jurisdicional contra Giancarlo Fornasar, Andrea Strizzolo, Giancarlo Toso, Lucio Mucchino, Enzo Peressutti e Sante

Chiarco, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 1.º, n.º 4, da Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos (JO L 377, p. 20), e da Decisão 94/904/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em aplicação do n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689 (JO L 356, p. 14), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por R. Schintgen, presidente da Segunda Secção, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, P. J. G. Kapteyn e H. Ragnemalm (relator), juizes, advogado-geral: G. Cosmas, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 22 de Junho de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos, não impede os Estados-Membros, incluindo, no quadro das suas competências, os órgãos jurisdicionais, de qualificar de perigosos os resíduos que não constam da lista de resíduos perigosos adoptada pela Decisão 94/904/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em aplicação do n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689, e, assim, de adoptar medidas de protecção reforçadas a fim de proibir o abandono, a descarga e a eliminação não controlada de tais resíduos. Nesta hipótese, incumbe às autoridades do Estado-Membro em causa, competentes por força do direito nacional, notificar tais casos à Comissão, de acordo com o artigo 1.º, n.º 4, segundo travessão, da Directiva 91/689.
- 2) O artigo 1.º, n.º 4, da Directiva 91/689 e a Decisão 94/904 devem ser interpretados no sentido de que a determinação da origem de um resíduo não constitui condição necessária para, num caso concreto, o classificar de perigoso.

(¹) JO C 327 de 24.10.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 22 de Junho de 2000

no processo C-332/98: República Francesa contra Comissão das Comunidades Europeias(¹)

(Auxílio à Coopérative d'exportation du livre français (CELF))

(2000/C 302/04)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-332/98, República Francesa (agentes: K. Risपाल-Bellanger e F. Million), contra Comissão das Comunidades